



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

| | | |
|---|--|--|
| Protocolado em: PL - 218/2017 28/11/2017 16:54 SIRLEI BIASOLI | DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 30/Novembro/2017 | Comissões: CCJL, CDUTH, CECTCDT 30/11/2017 |
|---|--|--|

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os Vereadores que a presente subscrevem, observadas as normas regimentais, apresentam o presente Projeto de Lei com o intuito de preservar as manifestações artísticas realizadas em espaços públicos, tendo em vista os últimos acontecimentos em nossa cidade.

Desde o início do desenvolvimento das sociedades os artistas fazem usos criativos dos espaços públicos. A arte na rua parte da necessidade de exercer a liberdade de expressão que acompanha a humanidade desde os tempos mais remotos.

Hoje, com a multiplicidade de pensamentos, foram criadas diferentes formas estéticas da arte na rua. Assim, artistas cênicos, artistas visuais, artesãos, músicos e suas artes resistem e ocupam o espaço público com dignidade modificando o dia daqueles que entram em contato.

Uma cidade com arte pelas ruas torna-se um ambiente de convívio mais humano, ou seja, traz vida, diversidade e criatividade para todos os cidadãos, independentemente de classe social ou situação econômica. Caxias do Sul foi construída por diversos povos e culturas, convivendo e compartilhando do mesmo espaço. A diversidade cultural é uma característica marcante da cidade, que conta com inúmeras manifestações artísticas, incluindo artes de rua que, enquanto cultura popular, são um patrimônio da humanidade.

A pluralidade étnica e cultural impulsionou o desenvolvimento de nossa cidade, tornado-a cada vez mais multicultural e cosmopolita, e que no estado é referência para que busca oportunidades. Desta maneira, há por parte da comunidade artística a necessidade de reconhecimento e proteção para que suas intervenções sejam inclusivas e democráticas, preservando a liberdade de expressão.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares, para que no momento oportuno aprovem a presente proposição.

Caxias do Sul, 22 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ELÓI FRIZZO (Autor)

Vereador - PSB

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 218/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei Complementar nº 376, de 22 de dezembro de 2010;

VIII - estar concluídas até as 22:00h (vinte e duas horas); e

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL